



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O

064

L E I

Nº 2.249, de 01/09/1994

Dispõe sobre alterações nas Leis ngs 2.208/94 e 2.209/94, e dá outras providências.

WAGNER NUNES, Prefeito da Estância Turística de São Roque, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e ele promulga a seguinte lei:

Artigo 1º - O parágrafo 2º do art. 34 da Lei nº 2.209, de 1º de fevereiro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 34 -

Parágrafo 1º -

Parágrafo 2º - Ao servidor nomeado para cargo de provimento em comissão será facultado optar pelo vencimento ou salário de seu cargo efetivo ou emprego acrescido de 20% (vinte por cento), ou pelo vencimento do cargo para o qual foi nomeado."

Artigo 2º - O inciso V do art. 175 da Lei nº 2.209, de 1º de fevereiro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação, bem como com o seguinte parágrafo único:

"Artigo 175 -

I -

II -

III -

IV -

V - admissão de médicos, monitores e merendeiras;



VI -

Parágrafo Único - As contratações previstas neste artigo não poderão ser efetuadas se houver classificados em concurso público e vagas no cargo a ser preenchido.

Artigo 3º - Ao servidor designado para exercer as funções de Chefe de Unidade Municipal de Cadastramento - UMC, órgão vinculado ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, poderá ser concedido um adicional de função, calculado sobre o vencimento ou salário, à razão de 30% (trinta por cento).

Artigo 4º - No anexo XII, da Lei nº 2.208, de 1º de fevereiro de 1994, onde se lê "06 - Fiscal de Operação - SOPC - 40 horas - 1º Grau" e "01 - Assessor de Informática - AI - 40 horas - Nível Universitário", leia-se "06 - Fiscal de Operação - SOPC - 40 horas - 1º Grau incompleto" e "01 - Assessor de Informática - AI - 40 horas - Nível Universitário na área ou cursando 3º Grau e com experiência comprovada em informática".

Artigo 5º - No Anexo XIII, da Lei nº 2.208, de 1º de fevereiro de 1994, onde se lê "01 - Analista de Sistemas - AI - 40 horas - Nível Universitário", "01 - Programador PL - AI - 40 horas - Curso Técnico", "01 - Programador JR - AI - 40 horas - Curso Técnico", "01 - Assistente Administrativo - AI - 40 horas - 2º Grau - Datilografia", "11 - Digitador - AI - 30 horas - 1º Grau - Datilografia", leia-se "01 - Analista de Sistema Sênior - AI - 40 horas - Nível Universitário", "01 - Programador Sênior - AI - 40 horas - Curso Técnico", "01 - Programador Pleno - AI - 40 horas - Curso Técnico", "01 - Programador Júnior - AI - 40 horas - Curso Técnico", "01 - Assistente Administrativo - AI - 40 horas - 2º Grau - Datilografia", e "10 - Digitador - AI - 30 horas - 1º Grau - Datilografia", respectivamente.

Artigo 6º - No Anexo XIII, da Lei nº 2.208, de 1º de fevereiro de 1994, onde se lê "01 - Fisioterapeuta - DAP - 40 horas - Nível Universitário", leia-se "01 - Fisioterapeuta - DAP - 30 horas - Nível Universitário".



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O

066

Artigo 7º - A carreira com lotação na Assessoria de Informática, prevista no Anexo XIV, da Lei nº 2.208, de 1º de fevereiro de 1994, passa a ser a seguinte, progressivamente:

NÍVEL IV - Digitador
NÍVEL VII - Programador Júnior
NÍVEL VIII - Programador Pleno
NÍVEL IX - Programador Sênior
NÍVEL XI - Analista de Sistemas Sênior

Artigo 8º - Os servidores com jornada semanal de trabalho de 10 (dez), 20 (vinte) ou 30 (trinta) horas, poderão optar, havendo concordância do diretor do respectivo departamento, por jornada semanal de trabalho de 40 horas, com os acréscimos devidos.

Parágrafo Único - No caso de opção não se aplica o disposto no art. 49 da Lei nº 2.209, de 1º de fevereiro de 1994.

Artigo 9º - Os servidores poderão, se houver concordância do diretor do respectivo departamento, optar por jornada de trabalho inferior à prevista na Lei nº 2.208, de 1º de fevereiro de 1994, suportando as proporcionais reduções pecuniárias.

Artigo 10 - Fica o Chefe do Executivo autorizado a, em vez de nomear servidores celetistas do quadro de pessoal da Prefeitura para cargos de provimento em comissão, designá-los para funções de iguais denominações dos cargos em comissão, ora instituídas, desde que editada a competente portaria.

Parágrafo 1º - O servidor celetista designado para a função instituída pelo "caput" deste artigo, fará jus a uma gratificação correspondente à diferença existente entre o salário do emprego e o vencimento do cargo em comissão.

Parágrafo 2º - A gratificação de que trata o parágrafo anterior não se incorporará ao salário.

Parágrafo 3º - Após a designação prevista no "caput" deste artigo, fica vedada a nomeação de outro servidor ou terceiro para o pertinente cargo de provimento em comissão, salvo se existir quantidade de cargos superiores às funções.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

067

E S T A D O D E S Ã O P A U L O

Parágrafo 4º - As funções de que tratam este artigo serão consideradas para os fins do parágrafo único do artigo 13 da Lei nº 2.208, de 1º de fevereiro de 1994.

Parágrafo 5º - As designações ora previstas poderão ser retroativas a 03/02/1994, recolhendo-se as contribuições previdenciárias devidas ao I.N.S.S., inclusive eventuais multas, após a devolução, pelo Fundo de Seguridade Social, das contribuições efetuadas pelos servidores.

Parágrafo 6º - As designações ora previstas poderão ser retroativas a 03/02/94, recolhendo-se as contribuições devidas ao FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, inclusive eventuais multas.

Artigo 11 - Os servidores que integram a Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura fazem jus a uma gratificação equivalente a 50% (cinquenta por cento) do vencimento do nível V.

Parágrafo único - A gratificação não se incorporará à remuneração, nem poderá ser acumulada com a gratificação prevista no art. 39, VIII, da Lei nº 2.209/94

Artigo 12 - Os servidores celetistas que obtiverem aprovação em um dos concursos previstos nos incisos I e II do artigo 21, da Lei nº 2.208, de 1º de fevereiro de 1994, terão direito ao recebimento dos adicionais de que trata o artigo 46 da Lei nº 2.209, de 1º de fevereiro de 1994, ou às diferenças existentes entre os percentuais fixados no Estatuto dos Servidores e na Consolidação das Leis do Trabalho, conforme o caso.

Parágrafo Único - Os adicionais ou as diferenças dos adicionais serão devidos desde a data da publicação da Lei nº 2.209, de 1º de fevereiro de 1994.

Artigo 13 - O prazo de que trata o artigo 187 da Lei nº 2.209, de 01/02/1994, fica prorrogado em 6 (seis) meses, a partir de 3 de agosto de 1994.



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**

068

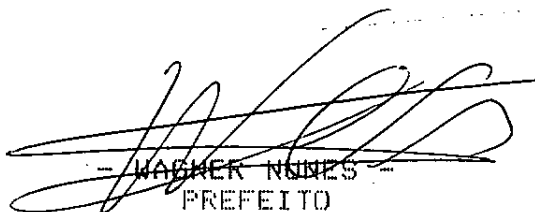
E S T A D O D E S Ã O P A U L O

Artigo 14 - As despesas decorrentes da execução deste lei correrão por conta de dotações próprias orçamentárias, suplementadas se necessário.

Artigo 15 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos, inclusive os financeiros, a 3 de fevereiro de 1994.

Artigo 16 - Revogam-se todas as disposições em contrário.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE,
01/09/1994


- WAGNER NUNES -
PREFEITO

Publicada no Gabinete do Prefeito, aos 01/09/1994